CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRAND
PROCESSO Nº 341
19 / 03 / 2010
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/108

Rio Grande, 18 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 019, que **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS CORRELATAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL DE ÁREA CONSTRUÍDA IGUAL OU INFERIOR A 50 M², CUJO VALOR VENAL SEJA INFERIOR A 5000 URMs (UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL) COM RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL."**

A proposta que está sendo encaminhada tem como objetivo principal manter o benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Correlatas, cobradas na mesma oportunidade do vencimento do IPTU, sem que existam distorções na sua aplicação.

Visa também garantir esse benefício às classes menos favorecidas sem prejuízo a Lei de Responsabilidade Fiscal mais especificamente no que diz respeito a renúncia de receitas.

A lei vigente apresenta basicamente duas distorções que precisam ser corrigidas. A primeira á a concessão do benefício excluindo-se a área construída e o valor venal do imóvel.

Nós sabemos que muitos cidadãos que atuaram durante sua vida profissional, por exemplo, como autônomos, formaram um patrimônio consideravelmente bom. Paralelamente a isso, contribuíram para previdência social com base em um ou dois salários os quais são utilizados para comprovar a sua renda. Nesses casos esse cidadão vive de outras rendas legais, mas não utilizadas para comprovação salarial.

Da forma que está prevista a regra da isenção, não exigindo limitação da área construída e valor venal do imóvel, o contribuinte que possui um imóvel com 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída e com valor venal de 100.000 (cem mil) URM's, cujo valor atual seria em torno de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), possui o mesmo benefício de um trabalhador que possua um imóvel de 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída e um valor venal 4.000 (quatro mil) URM's o que significa hoje aproximadamente R$ 8.000,00 (oito mil reais)

EXMº SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Nesses casos, além da renuncia de receita que prejudica imensamente a arrecadação do Município e, por consequência, a própria comunidade, pois em última análise são recursos que deixam de ser investidos em benefícios para a população, a nossa pretensão é corrigir a distorção acima apresentada de forma a manter benefícios para quem efetivamente precisa que é o trabalhador mais carente o qual, a muito custo, busca manter a sua família com o seu trabalho.

Nessa mesma linha os aposentados e pensionistas mais necessitados continuarão em pleno gozo do benefício fiscal oferecido, sem que outras medidas precisem ser tomadas para compensar o desvio na legislação vigente e acima apresentado.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS CORRELATAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL DE ÁREA CONSTRUÍDA IGUAL OU INFERIOR A 50 M², CUJO VALOR VENAL SEJA INFERIOR A 5000 URMs (UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL) COM RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL."

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Correlatas, os aposentados e pensionistas proprietários de um único imóvel no município, de renda familiar devidamente comprovada inferior ou igual a 2 (dois) salários- mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs, vigentes à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º Para usufruírem da isenção, os proprietários deverão estar com a situação regularizada de seu imóvel, junto a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 3º A isenção de que trata a presente lei, deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 de outubro do exercício antecedente ao do benefício solicitado.

§ 1º Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 4º Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 5.810 de 16/10/2003.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar do exercício fiscal de 2011.

Rio Grande, 18 de março de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 341/2010

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Renato M. Gomes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de março de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 846/10

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de março de 2010

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 341/2010 **TIPO/Nº:** PLE 019/2010

AUTOR: Executivo Municipal

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

(X) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de abril de 2010

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 341/2010

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T C

MENSAGEM/329

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1012
16 / 07 / 2010
RUBRICA | FOLHAS

Rio Grande, 16 de julho de 2010.

Senhor Presidente:

Vimos Solicitar a Vossa Excelência, a devolução do **PROJETO DE LEI Nº 019** de 18 de março de 2010, encaminhado pela Mensagem/108, que **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS CORRELATAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL DE ÁREA CONSTRUÍDA IGUAL OU INFERIOR A 50 M², CUJO VALOR VENAL SEJA INFERIOR A 5000 URMs (UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL) COM RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL."**

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 771/10
Proc. 341/10

Rio Grande, 04 de agosto de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que em atendimento a Mensagem 329 de 16 de julho p.p.do vimos devolver a Vossa Excelência o projeto de Lei 019, de 18/03/2010 encaminhado pela Mensagem 108, que **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS CORRELATAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL DE ÁREA CONSTRUÍDA IGUAL OU INFERIOR A 50 M², CUJO VALOR VENAL SEJA INFERIOR A 5000 URMs (UNIDADE DE REFENCIA MUNICIPAL) COM RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL".**

Atenciosamente

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI N° 5.810
De 16 de outubro de 2003

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE EXPEDIENTE, DE SERVIÇOS URBANOS, DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, COM RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 51, inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e as taxas correspondentes (taxa de expediente, serviços urbanos e prevenção e combate ao fogo) a proprietários de um único imóvel no município, de renda familiar, devidamente comprovada, inferior ou igual a 02 (dois) salários- mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs(Unidade de Referência Municipal) vigentes à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º- A isenção de que trata o Artigo 1º é extensiva aos aposentados e pensionistas excluídas as exigências quanto a área construída e valor venal.

§ 1º- A isenção de que trata a presente Lei, deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 do mês de outubro do exercício antecedente ao do benefício requerido.

§ 2º- Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 5.737, de 21/01/2003.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2003.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal